



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406566

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº **1013905-90.2023.8.26.0053**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.306

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013905-90.2023.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: *Juízo Ex Officio*

Recorrido: CATIA SILENE LUCAS

Interessado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Pedro Corrêa Liao*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidor público estadual visando ao pagamento de quinquênio e sexta-parte sobre os vencimentos integrais, julgada procedente em Primeiro Grau. A sentença condenou a requerida ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço, com base de cálculo sobre o vencimento integral, e ao pagamento de valores vencidos, respeitada a prescrição quinquenal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor do proveito econômico obtido com a procedência da ação.

III. Razões de Decidir

3. O valor do proveito econômico obtido com a procedência da ação é inferior ao limite de 500 salários mínimos, conforme estabelecido no artigo 496, § 3º, II, do CPC, tornando o recurso oficial inadmissível.

4. Precedentes jurisprudenciais indicam que, em casos semelhantes, o reexame necessário não é conhecido quando o valor da condenação não atinge o patamar legal de alçada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O reexame necessário não é cabível quando o valor do proveito econômico obtido é inferior ao limite estabelecido no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 496, § 3º, II; art. 85, §§ 3º e 4º; Lei 9.494/97, art. 1º F.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1011809-15.2017.8.26.0053, Des. Luciana Bresciani, j. 30/11/2018.

TJSP, Reexame Necessário nº 1003576-51.2016.8.26.0348, Des. Moreira de Carvalho, j. 05.10/17.

TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1006103-96.2019.8.26.0565, Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 15.07.20.

TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Anafe, Remessa Necessária nº 1011010-10.2018.8.26.0223, j. 04/09/2019.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 340/342, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para condenar a requerida ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço (05 quinquênios e sexta-parte), cuja base de cálculo deverá observar o vencimento integral, com o devido apostilamento, bem como para condená-la ao pagamento de valores vencidos, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que devidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal (Tema 810 STF). A partir de 09/12/2021, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC. Em razão da sucumbência, deverá a requerida suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência no percentual mínimo, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Subiram os autos exclusivamente em virtude do reexame necessário.

É o Relatório.

Trata-se de ação proposta por servidor público estadual, visando ao pagamento de quinquênio e sexta-parte que reputa devidos, incidentes sobre os vencimentos integrais, julgada procedente em Primeiro Grau.

Não é o caso de se conhecer do recurso oficial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista que o valor atribuído do proveito econômico obtido com a procedência da ação é inferior à alçada estabelecida no artigo 496, § 3º, II, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)"

Nesse contexto, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados e a 100 (cem) salários mínimos para os Municípios.

No caso vertente, o *"proveito econômico obtido"*, com a procedência da ação, não perfaz o teto de 500 (quinhentos) salários mínimos, tornando-se o referido recurso inadmissível de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta Corte de Justiça, temos os seguintes julgados:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Não se olvida o teor da Súmula 490 do C. STJ: 'A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas'. No entanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, conclui-se que o montante objeto da presente ação não ultrapassa as balizas estabelecidas pela norma processual para afastar a necessidade do reexame. Ao contrário, se não houvesse elementos para aferir o conteúdo econômico da condenação, o reexame necessário deveria ocorrer, de modo a evitar que causas de significativa repercussão econômica acabassem não sendo submetidas ao reexame pela Instância Superior. Ocorre que, ainda que não indique o valor certo da condenação, a sentença em causa é liquidável por cálculo aritmético com grande facilidade. Assim, não estando o proveito econômico em patamar superior ao valor legal de alçada em detrimento do erário da Fazenda Estadual, inadmissível se mostra o reexame (Apelação/ Remessa Necessária nº 1011809-15.2017.8.26.0053, Des. Luciana Bresciani, j. 30/11/2018)”.

“REEXAME NECESSÁRIO - Pleito de pagamento do adicional de Local de Exercício, bem como Adicional de Insalubridade - Não cabimento do reexame - Valor inferior ao valor de alçada, estabelecido pelo art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido”. (Reexame Necessário nº 1003576-51.2016.8.26.0348, Des. Moreira de Carvalho, j. 05.10/17).

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. Licença prêmio não gozada em razão do falecimento da servidora. Conversão em pecúnia. Proveito econômico obtido que não atinge o patamar de 500 salários mínimos. Não incidência em nenhuma das hipóteses descritas no art. 496 do NCPC. Reexame necessário não conhecido”. (Remessa Necessária Cível nº 1006103- 96.2019.8.26.0565, Des. Claudio Augusto Pedrassi, j.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.07.20)

“Apelação Cível. Direito Processual Civil. Remessa necessária. Pretensão voltada ao cômputo de período de licença médica para fins de recálculo de benefício previdenciário Valor da causa (arts. 291 e 292 do CPC) mui inferior ao piso de alçada e, da mesma forma, o valor da condenação. Hipótese que se subsume ao disposto no §3º do art. 496 do CPC. Não se conhece da remessa necessária”. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Anafe, Remessa Necessária nº 1011010-10.2018.8.26.0223, j. 04/09/2019)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**

OFICIAL.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator